



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356943**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011620-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado VALDECIR BRANDALIZE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação / Remessa Necessária nº 1011620-90.2024.8.26.0053**

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelado: Valdecir Brandalize

Perito: Eduardo de Moraes

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

**Voto nº 36.048 – J.V.**

ACIDENTE DO TRABALHO – COZINHEIRO –  
LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES – NOVA  
PERÍCIA REALIZADA – LAUDO CONCLUSIVO –  
INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE  
COMPROVADA – NEXO CONCAUSAL  
DEMONSTRADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO –  
SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA  
CONDENATÓRIA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE  
LIQUIDAÇÃO – ART. 85, §4º, II, CPC – APLICAÇÃO  
DA SÚMULA 111 DO STJ (TEMA 1105 DO STJ).

Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando padecer de LER/DORT nos membros superiores e males colunares, moléstias adquiridas em razão da agressividade de suas atividades laborativas, o que teria reduzido sua capacidade para o trabalho e daria ensejo ao recebimento de benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, com a condenação da autarquia à implementação de *"(...) auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir de 07/02/2023, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls. 104), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição*

*quinquenal*”, além do pagamento de abono anual, parcelas atrasadas – com juros e correção monetária segundo o INPC até 08.12.2021, a partir de quando aplicar-se-á o valor mensal da taxa SELIC –, e honorários advocatícios, a serem fixados em ulterior fase de liquidação, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil (fls. 238/241).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS alegando, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, sob a alegação de ter-lhe sido cerceado o direito de defesa, haja vista os autos não terem sido remetidos ao especialista para que respondesse aos quesitos complementares apresentados. Pugna, pois, pela anulação da sentença e reabertura da instrução processual. No mérito, requer, em síntese, a reforma da r. sentença, por não terem sido satisfeitos os requisitos conducentes à concessão de amparo infortunistico, sobretudo o nexo causal ocupacional. Pleiteia, portanto, o provimento do recurso, com a inversão do julgamento e o indeferimento dos pedidos. Subsidiariamente, requer: *"1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer*

*benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada" (fls. 247/251).*

O recurso foi respondido (fls. 255/260).

O julgamento foi convertido em diligência para renovação da prova pericial (fls. 263/273).

O INSS disponibilizou os informes previdenciários do segurado (fls. 284/321); a empregadora do obreiro apresentou documentos a fim de subsidiar a análise da causalidade infortunistica (fls. 331/600); o autor acostou aos autos novos documentos médicos (fls. 610/646 e 651/665); e o novo laudo foi juntado às fls. 669/679, tendo se manifestado a parte requerente (fl. 684/685).

### **É o relatório.**

Pois bem, afirma a parte obreira, na inicial, padecer de LER/DORT nos membros superiores, mormente nos ombros, e males colunares, moléstias adquiridas em decorrência do esforço físico e da agressividade das tarefas desempenhadas como cozinheiro. Desta forma, teria sofrido redução permanente em sua capacidade para o trabalho, fazendo jus à percepção de reparo infortunistico.

Realizada perícia médica em primeira instância (fls. 132/151), o *expert* afirmou que o segurado seria portador de alterações

sequelares, funcionais em seus membros superiores. E concluiu que o obreiro apresentava alterações osteomusculares incapacitantes nos períodos em que concedidos administrativamente os benefícios previdenciários e, seria portador de sequelas que o incapacitavam para o labor de maneira parcial e permanente, encontrando-se impedido “(...) *de exercer regularmente sua atividade profissional específica, ou aquela que abrange diversas atividades profissionais correlatas*” (fls. 142/143). Ademais, reconheceu o nexo causal infortunistico, ao fundamento de que a descrição feita pelo próprio autor acerca de suas atividades laborativas possibilitou reconhecer o caráter penoso destas, pois envolviam “*movimentação de cargas, vícios posturais, esforços repetitivos dos membros superiores, elevação dos membros superiores acima dos limites das áreas de alcance, determinando risco ergonômico para estabelecimento de doenças ligadas ao trabalho nos membros superiores*” (fl. 141).

Seguindo a posição do perito, a MM. Juíza *a quo* julgou procedente a ação, concedendo à parte requerente o benefício de auxílio-acidente.

No entanto, considerando que a prova existente nos autos não teria se mostrado suficiente para elucidar a questão posta em juízo, foi determinada a renovação da perícia (fls. 263/273).

Na nova avaliação médica realizada (fls. 669/679), por perito de inteira confiança desta Turma Julgadora, verificou-se que o requerente apresenta o seguinte quadro de saúde:

**"OMBROS:**

- *Cicatrizes em bom estado; Presença de assimetria muscular, com hipotrofia em Ombro Direito, com crepitação bilateral a movimentação;*
- *Leve alteração da mobilidade e força contra-resistência, com diminuição dos movimentos de rotação externa, interna assim como o movimento de elevação, abertura, arco de movimento, que atinge 160° de 180° esperados em Ombro Esquerdo*
- *Moderada alteração da mobilidade e força contra-resistência, com diminuição dos movimentos de rotação externa, interna assim como o movimento de elevação, abertura, arco de movimento, que atinge 110° de 180° esperados em Ombro Direito*
- *Testes para avaliação dos tendões do Manguito Rotador alterados (Gerber, Neer, Jobe e Apley);*
- *Sinais de impacto presentes;*

**COTOVELOS:**

- *Musculatura simétrica, sem hipotrofias ou atrofias, com força muscular preservada;*
- *Ausência de edemas ou crepitação nos epicôndilos;*
- *Teste para Epicondilite Medial e lateral negativos (os tendões que flexionam o punho estão fixados ao epicôndilo medial e os que estendem o punho estão fixados ao epicôndilo lateral);*

### ***PUNHOS E MÃOS:***

- *Presença de cicatriz em face ventral do punho/mão direito, em bom estado;*
- *Ausência de cistos bilateralmente;*
- *Sinal de Tinnel positivo a direita (Sinais de Síndrome do Túnel do Carpo);*
- *Manobra de Phalen positiva a direita (Sinais de Síndrome do Túnel do Carpo);*
- *Evidenciamos redução leve na destreza, na pinça e na preensão da mão direita;*

### ***COLUNA CERVICAL:***

- *Não evidenciamos redução na amplitude dos movimentos, com ausência de contratura muscular regional;*
- *Ausência de cicatrizes;*
- *Reflexos presentes e preservados e simétricos;*

### ***COLUNA LOMBAR:***

- *Solicitado que retirasse suas roupas para o exame físico, fê-lo normalmente, de forma compatível com sua idade;*
- *Musculatura lombar e paravertebral lombar eutrófica, sem hipotrofias ou atrofia, sem contraturas;*
- *Sinal de Lasegue negativo bilateralmente no momento do exame;*
- *Sinal do arco de corda negativo;*
- *Sinal das pontas negativo;*

- *Movimentos de flexão e extensão da coluna lombar realizado sem alterações, de forma compatível com sua idade;*
- *Movimento de inclinação lateral realizado sem alterações, de forma compatível com sua idade;*
- *Reflexos Aquileu preservado e normal bilateralmente;*
- *Reflexo Patelar preservado e normal bilateralmente" (fls. 670/672).*

Após, discorreu acerca das alterações funcionais identificadas. *In verbis*:

*"Encontramos no ato pericial alterações clínico funcionais nos **Ombros e Punho/Mão Direito do autor**, regiões das quais se queixa há muitos anos, e vem em tratamento regular, com último benefício cessado em março de 2024, quando então retornou ao trabalho em atividades compatíveis, evitando atividades mais pesadas.*

*Tal alteração, considerando seu quadro clínico, os tratamentos que já vem realizando há vários anos, e a persistência de alterações, estão cornificadas, e **reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, impedindo que trabalhe nas mesmas funções que realizava anteriormente**, já tendo sido readaptado para atividades de coxinha mais leves, **com restrições de movimentos e de cargas, desde a cessação de seu último benefício junto ao***

***INSS, em março de 2024, sendo portanto esta a data a ser considerada como data do início da incapacidade parcial e permanente"*** (fl. 672, destaque nosso).

E concluiu que, no caso em apreço, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho e deve ser reconhecido o liame ocupacional entre as patologias apuradas nos membros superiores e as atividades habituais do autor, sob a seguinte fundamentação:

***"Tais alterações tem em suas atividades laborais na cozinha um fator de concausa, vez que em tais atividades sabidamente ocorrem tais sobrecargas, seja no lavar e cortar frutas legumes e verduras, seja para movimentar sacos de comida, seja constante corte e manipulação de frutas e legumes, assim como manipulação de pratos, copos, grandes panelas, etc... conforme PPP e demais informes constantes dos autos"*** (fl. 673, destaque nosso).

As partes tiveram ciência do laudo e apenas a parte autora se manifestou (fls. 684/685).

Como se vê, o obreiro, de fato, se ressentido de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando o louvado que estas foram agravadas pelas atividades profissionais desempenhadas habitualmente.

Desta forma, outro não poderia ser o deslinde da ação que

não a procedência, uma vez que caracterizado o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86, da Lei 8.213/91.

Contudo, a sentença recorrida merece reparo no que concerne ao marco inicial da reparação acidentária.

Isto porque, nos termos do que ponderou o jurisperito, a consolidação das alterações funcionais se deu em março de 2024 (... *março de 2024, sendo portanto esta a data a ser considerada como data do início da incapacidade parcial e permanente*, fl. 672), quando cessou o auxílio-doença previdenciário NB 31/6445406657 (vide CNIS anexado ao laudo à fl. 670).

Destarte, dá-se provimento à remessa oficial para que passe a constar no *decisum* a concessão do auxílio-acidente desde 20.03.2024, quando, segundo consignou o especialista, a repercussão funcional identificada tornou-se irreversível.

Prosseguindo, também cumpre reformar o julgado no tópico que versou acerca da verba honorária, visto que, para a fixação dos honorários sucumbenciais durante a fase de liquidação, era de rigor observar-se o teor da Súmula 111 do STJ (Tema 1105 do STJ), de modo que fica provido, neste ponto, o apelo autárquico.

Já os pedidos subsidiários formulados pela autarquia não

merecem acolhida, uma vez que: não há parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal; a autodeclaração deve ser abordada na fase processual adequada, como também a discussão envolvendo valores de benefícios inacumuláveis recebidos nos respectivos períodos; e não houve a condenação do INSS em custas.

**Autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 648.**

**Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso oficial e ao apelo autárquico, nos termos supra.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**